

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CURSO DE DIREITO

MARIA LUIZA SOARES FONTES FERRACINI

**A EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO: O IMPACTO NO QUADRO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL**

SÃO PAULO

2022

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CURSO DE DIREITO

MARIA LUIZA SOARES FONTES FERRACINI

**A EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO: O IMPACTO NO QUADRO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Bruno Cesar Lorencini

SÃO PAULO
2022

MARIA LUIZA SOARES FONTES FERRACINI

A EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: O IMPACTO NO QUADRO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Bruno Cesar Lorencini

Examinador(a):

Examinador(a):

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a cada familiar e amigo que me ajudaram nesse trilhar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me dar força e saúde para concluir esse trabalho.

Agradeço aos meus pais, Neto e Cíntia, que sempre me apoiaram e se dedicaram exclusivamente a mim e a minha irmã, Maria Carolina, para que eu pudesse ter uma educação exemplar. Sem eles não conseguiria.

Agradeço minha irmã, Maria Carolina, que é minha inspiração por sua inteligência e parceria.

Agradeço meu namorado, Charles, que me apoiou de forma incondicional, sempre me incentivando.

Agradeço ao meu cunhado, Vitor, que é como um irmão para mim, e também me apoiou muito.

Agradeço meus avós, Maria Delfina e Antônio Carlos, já falecidos, mas de onde estão me mandaram boas vibrações e energia para concluir com louvor esse presente trabalho. Da mesma forma, agradeço meus avós, Ivaneide e José Augusto, que, mesmo de longe, me apoiaram.

Agradeço minha amiga, Ozana Carolina, uma pessoa que conheci nesse trilhar do direito.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte desse momento decisivo na minha vida.

RESUMO

O presente trabalho visa tratar sobre a judicialização da saúde nos municípios, em especial no Município de São Paulo. Atualmente, cada vez mais as pessoas vão em busca do Poder Judiciário para que possam ter acesso aos serviços de saúde e considerando que o Município é o ente federativo mais próximo dos cidadãos, este passa a ser o polo as demandas judiciais. Contudo, este ente federativo é aquele que tem menos recursos orçamentários para tais demandas. Insta frisar que a maioria dos pedidos na justiça para ter acesso aos serviços de saúde, são remédios não autorizados ainda pela ANVISA, ou seja, não estando dentro do orçamento destinado à saúde, recaindo na problemática do grande impacto no quadro orçamentário municipal, nesse caso do Município de São Paulo. A partir do estudo realizado, concluiu-se que a Judicialização da saúde no Município de São Paulo causa instabilidade orçamentária e grande impacto no quadro orçamentário.

Palavras-Chave: Judicialização– Saúde. Gasto-Público. Quadro Orçamentário.

ABSTRACT

The present work aims to deal with the judicialization of health in the municipalities, especially in the Municipality of São Paulo. Currently, more and more people go in search of the Judiciary so that they can have access to health services and considering that the Municipality is the closest federative entity to the citizens, this becomes the pole for judicial demands. However, this federative entity is the one that has less budgetary resources for such demands. It urges to emphasize that most of the requests in court to have access to health services are medicines not yet authorized by ANVISA, that is, not being within the budget for health, falling into the problem of the great impact on the municipal budgetary framework, in this case of the Municipality of São Paulo. From the study carried out, it was concluded that the Judicialization of health in the Municipality of São Paulo causes budgetary instability and great impact on the budgetary framework.

Keywords: Judicialization. Health. Public Spending. Budget Framework.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	INTERFERÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS	11
2.1	Interferências do Poder Judiciário nas Políticas Públicas de Saúde no Município de São Paulo	15
3	IMPACTO NO QUADRO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM A CONCESSÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS PARA O ACESSO À SAÚDE	18
4	CONSEQUÊNCIAS DO GRANDE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA CONCESSÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS PARA O ACESSO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	25
5	AÇÃO DE REGRESSO: UMA SOLUÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DESTE CENÁRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO	29
6	CONCLUSÃO	32
	REFERENCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observou-se no Brasil uma ampliação no número de decisões judiciais “exigindo” do Poder Judiciário o fornecimento de medicamentos, insumos, e diversas outras demandas envolvendo a saúde pública do Brasil, este fenômeno é conhecido como Judicialização da Saúde.

O foco desse presente trabalho de conclusão de curso reside na Judicialização da Saúde no município de São Paulo e seu grande impacto orçamentário municipal. Para tanto, deve-se mencionar que no art. 23, da Constituição Federal, institui que será competência comum de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cuidar da saúde brasileira. Todavia, há uma imprevisibilidade orçamentária nos municípios, uma vez que o impacto orçamentário das diversas demandas concedentes de medicamentos, insumos, ou outros produtos não estão previstos nos orçamentos destinados à saúde pública brasileira.

Os municípios são os que mais sofrem com essa imprevisibilidade, haja vista que mesmo sendo os menores destinatários do polo passivo das demandas judiciais ao direito à saúde, estes apresentam orçamento menor do que os Estados, Distrito Federal e a União¹.

Em relação aos municípios serem os destinatários figurantes no polo passivo com menor orçamento, a justificativa reside, no que o autor Wang afirmou²:

[...] os municípios possuem, em geral, orçamentos menores e infraestrutura menos desenvolvida que estados e União. Isso foi levado em consideração pela distribuição de competências dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) que, em regra, atribuiu aos municípios ações e serviços de saúde de baixa ou média complexidade - a chamada "estrutura federativa do SUS", nos termos de Dourado e Elias (2011). Não obstante esse fato, é consolidado o entendimento no Judiciário brasileiro de que o paciente pode pleitear judicialmente bens e serviços de saúde a qualquer ente da federação - município, estado ou União -, independentemente da divisão de competências, das normas do SUS, ou do custo daquilo que se pede. Este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que o invoca sempre que um ente da federação alega não ser de sua responsabilidade, mas de outro ente, o que está sendo requerido judicialmente. [...] Essa posição, determinando que em matéria de saúde pública a responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária (todos podem responder por qualquer demanda judicial em matéria de saúde), encontra-se de tal forma consolidada que tramita no STF a proposta de se criar uma súmula vinculante (Proposta de Súmula Vinculante no 4).

¹ VAZ, Rafael; BONACIM, Carlos; GOMES, Matheus. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa**. ResearchGate, [s. l.], 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324780347_Impactos_da_judicializacao_da_saude_nos_municipios_d_o_estado_de_Sao_Paulo. Acesso em: 29 nov. 2021.

² WANG, Daniel; VASCONCELOS, Natália; OLIVEIRA, Vanessa; TERRAZAS, Fernanda. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa**. Scielo Brasil, [S. l.], p. 1, 1 out. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/5YcctKRJTVmQnp5mRHkBBcj/?lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2021.

Ou seja, os municípios ao se verem obrigados a fornecer tratamentos de custos altíssimos, os quais pela complexidade deveriam ser fornecidos pelo Ministério da Saúde ou pelos governos estaduais. No entanto, tal realidade não se persiste, sendo muito oneroso aos municípios arcar com as diversas demandas que estão fora de seus respectivos orçamentos.

Desse modo, para aprofundar-se-á no tema abordado, deve-se contextualizar o cenário das respectivas interferências do Poder Judiciário nos municípios, como um todo, após um foco na interferência do Poder Judiciário no município de São Paulo, bem como o impacto no quadro orçamentário do município de São Paulo com a concessão das demandas judiciais para o acesso à saúde. Por fim, será demonstrado as consequências dessa realidade, assim como possíveis soluções para minimizar esse cenário.

2 INTERFERÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS

Para alguns estudiosos, o Poder Judiciário deveria atuar de forma a intervir e fazer cumprir o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal de 1988³:

Cabe ao Judiciário assumir um papel mais politizado, de forma que não apenas julgue o certo e o errado conforme a lei, mas sobretudo examine se o poder discricionário de legislar está cumprindo a sua função de implementar os resultados objetivados pelo Estado Social. Ou seja, não se atribui ao Judiciário o poder de criar políticas públicas, mas sim a responsabilidade de garantir a execução daquelas já estabelecidas nas leis constitucionais ou ordinárias. Dessa forma, exige-se um Judiciário “intervencionista” que realmente possa controlar a ineficiência das prestações dos serviços básicos e exigir a concretização de políticas sociais eficientes, não podendo as decisões da Administração Pública se distanciarem dos fins almejados pela Constituição.

Correa⁴, afirma que alguns doutrinadores possuem um pensamento oposto sobre o tema, dentre os quais cita como exemplo Fernando Facury Scaff:

Existem posições contrárias adotadas, sob o argumento de que as verbas públicas devem ser usadas para o financiamento público dos direitos sociais e não para o direito do indivíduo por ordem judicial, devendo os recursos públicos serem suficientes para que todos possam ser atendidos de forma igualitária, na medida de suas necessidades. De acordo com Scaff a interpretação que vem sendo dada a este preceito é a de que este é um direito individual, gozado diretamente por cada indivíduo, e não por meio da implementação de uma política pública (2011, p.109).

Alguns autores consideram o princípio da reserva do possível mera desculpa que o Estado deixe de cumprir seus deveres estabelecidos na Constituição. Para Canotilho (2002, p. 481), citado por Neto⁵:

Os direitos de liberdade não custam, em geral, muito dinheiro, podendo ser garantidos por todos os cidadãos sem se sobrecarregarem os cofres públicos. Os direitos sociais, pelo contrário, pressupõem grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado. Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob "reserva dos cofres cheios" equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. Para atenuar esta desoladora conclusão adianta-se, por vezes, que a única vinculação razoável e possível do Estado em sede

³ AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos sociais.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 fev. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-papel-dopoder-judiciario-na-garantia-da-efetividade-dos-direitos-sociais/>> Acesso em: 02 dez.2021

⁴ CORREA, Karina Ambrozio. **Direito à saúde: a responsabilidade do estado e a judicialização da saúde.** Facnopar, Apucarana-PR: 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974729091845.pdf>> Acesso em: 02 dez. 2021

⁵ NETO, Daniel Carlos. **Judicialização da saúde pública: uma análise contextualizada.** 2. ed. rev. e atual. Porto Velho-RO: Motres, 2018. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B079RTBM8F>. Acesso em 02 dez.2021

de direitos sociais, se reconduz à garantia do mínimo social. Segundo alguns autores, porém, esta garantia do mínimo social resulta já do dever indeclinável dos poderes públicos de garantir a dignidade da pessoa humana e não de qualquer densificação jurídico-constitucional de direitos sociais.

Silva afirma que existe uma corrente, integrada por juristas e juristas-filósofos, que defende a tese que o Estado deve garantir o “mínimo existencial”, ou seja, os direitos básicos das pessoas, sem intervenção para além desse piso. Esse mínimo depende da avaliação do binômio necessidade/capacidade, não apenas do provedor, mas, também, daqueles a quem se prometeu a implementação da satisfação daquelas necessidades⁶.

Alguns dos casos mais emblemáticos que dizem respeito à judicialização da saúde são aqueles em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos de alto custo, muitas das vezes ainda não testados e aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Na maioria dos casos, o Supremo Tribunal Federal (STF) não concede medicamentos que não sejam aprovados pela ANVISA, afinal se tratam de medicamentos experimentais, cuja eficácia ainda não foi comprovada. Entretanto, em certos casos, o STF deferiu a concessão de medicamentos que ainda não haviam sido aprovados:

EMENTA Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecimento de medicamento. Fármaco que não consta dos registros da Anvisa, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamentos excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF - AI: 824946 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 16-09- 2013 PUBLIC 17-09-2013)

Apesar dessas raras exceções, mais recentemente, no julgamento do (RE) 566. 471, reafirmou-se a tese majoritária adotada pelo STF, de que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo que não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS). Na notícia do próprio site do STF⁷ consta que, em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes

⁶ SILVA, Leny Pereira da. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. p. 21. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf Acesso em: 02 dez. 2021

⁷ **Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não registrados na lista do SUS (atualizada)**. Notícias STF, Brasília, 11 mar. 2020. Seção. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&caixaBusca=N>. Acesso

entendeu que:

[...] o excesso de judicialização da saúde tem prejudicado políticas públicas, pois decisões judiciais favoráveis a poucas pessoas, por mais importantes que sejam seus problemas, comprometem o orçamento total destinado a milhões de pessoas que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS). “Não há mágica orçamentária e não há nenhum país do mundo que garanta acesso a todos os medicamentos e tratamentos de forma generalizada” [...]

Ademais, insta mencionar que o SUS (Sistema Único de Saúde) não consegue “oferecer tudo a todos gratuitamente, nem mesmo os sistemas mais bem financiados e organizados”⁸. O autor Daniel Wang cita e compara com outros sistemas de saúde pública, tais como: Reino Unido e Canadá:

O exemplo do Reino Unido, cujo sistema de saúde inspirou o SUS, ilustra bem esse problema. Mesmo com um gasto per capita seis vezes maior que o do SUS, o sistema tem filas de espera para consultas e procedimentos, acesso restrito a especialistas e exames, carência de profissionais de saúde, falta de vagas em hospitais psiquiátricos e restringe o acesso a tecnologias de alto custo. Ainda assim, é um sistema que está sob enorme pressão financeira e especialistas temem pela sua sustentabilidade. O Canadá, também reconhecido pela qualidade e abrangência do seu sistema público de saúde, possui problema grave de fila de espera e não possui uma política nacional de assistência farmacêutica. Há grande variação na oferta de subsídio a medicamentos, de forma que a maior parte do gasto com medicamentos lá é privado (pago diretamente pelo usuário ou por meio de seguro privado).

Tendo em vista que essa realidade não é observada, as demandas judiciais desencadeiam inúmeros problemas nos orçamentos dos entes federativos, em especial dos Municípios. Esse posicionamento é defendido pelo professor Daniel Wang, no livro “Alocação de recursos e o direito à saúde”, o qual afirma⁹:

Decisões judiciais que ordenam o fornecimento de tratamentos frequentemente ignoram essa realidade de escassez e subfinanciamento, mas não contribuem em nada para mudá-la. Ao contrário, a judicialização apenas agrava esses problemas quando direciona parte considerável dos recursos públicos sem levar em conta adequadamente evidência científica, as prioridades de saúde da população, eficiência do gasto público e a sustentabilidade do sistema.

Arelado a isso, voltando-se ao julgado (RE) 566.471, este ao regular que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo, estabeleceu alguns critérios, focando, em especial, aos Municípios, que o autor Daniel Wang lista no seu livro publicado como

⁸ LIANG WANG, Daniel Wei. **Alocação de recursos e o direito à saúde**. CONASEMS. [S. l.: s. n.], 2021. E-book (p. 6).

⁹ LIANG WANG, Daniel Wei. **Alocação de recursos e o direito à saúde**. CONASEMS. [S. l.: s. n.], 2021. E-book (p. 6).

“Direito à saúde, judicialização e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”¹⁰:

O primeiro critério discutido para a concessão de tratamentos não incorporados é a comprovação da incapacidade financeira do paciente. [...] O segundo critério é a existência de um pedido administrativo prévio. [...] Terceiro, a comprovação da eficácia do medicamento. [...] Quarto, a inexistência no SUS de um substituto terapêutico para o tratamento demandado por via judicial. Se houver uma alternativa já incorporada ao SUS, então não se justificaria a concessão de um tratamento não incorporado. [...]. Quinto critério é o requisito de que não tenha havido uma decisão expressa do Ministério da Saúde pela não incorporação do tratamento demandado. [...] Por fim, foi sugerido um critério procedimental para a concessão do tratamento: o diálogo interinstitucional entre Judiciário, médico prescritor, órgãos técnicos (por exemplo, NAT-JUS e Conitec) e os profissionais do SUS. O propósito desse diálogo é, primeiro, ajudar os magistrados a avaliarem se os outros critérios descritos acima foram satisfeitos. O segundo propósito é o de dar início a um processo de avaliação do tratamento judicialmente demandado para fins de incorporação.

Considerando isso, Daniel Wang sinaliza que o Recurso Extraordinário 566.471 sintetiza o entendimento majoritário da doutrina, o qual é¹¹:

[...]o fato de um tratamento ter registro na Anvisa não significa que ele está ou estará incorporado ao SUS para fornecimento regular e universal. O registro na Anvisa atesta a eficácia de um tratamento e uma relação benefício-risco favorável, mas uma política pública precisa levar em consideração outros fatores como custo-efetividade, impacto orçamentário e relevância do ponto de vista da saúde pública (ver Manual 1). A decisão de incorporação também tem um aspecto comparativo, em que se busca compreender as vantagens e desvantagens de uma nova terapia em comparação com as já existentes.

Ademais, Daniel Wang complementa, em outro livro de sua autoria, os critérios estabelecidos no Recurso Extraordinário 566.471, bem como enfatiza a limitação orçamentária¹²:

Os critérios para se identificar os casos excepcionais que permitiriam a concessão de tratamentos não incorporados, se confirmados pelo STF e seguidos pelo resto do Judiciário, limitarão a judicialização a um número relativamente pequeno de casos excepcionais. [...]. Porém, mesmo nesses casos, é possível que haja limites fáticos ao seu fornecimento pela Administração. Um deles é a limitação orçamentária. Os critérios do STF são baseados na necessidade do uso do tratamento. Não houve menção a questões de orçamento e justiça distributiva, que devem ser consideradas em decisões sobre custeio de tratamentos médicos. É possível que um número pequeno de tratamentos cause impacto muito significativo ao sistema de saúde. Ademais, deve-se considerar não apenas o impacto orçamentário de cada concessão individual, mas do efeito agregado de centenas ou milhares de ações judiciais no mesmo sentido. No caso do Zolgensma, caso seja concedido a todos os pacientes para os quais a droga se destina, o impacto orçamentário será de R\$ 4,9 bilhões, o que é maior que o valor de todo o orçamento federal para o componente especializado da

¹⁰ WANG, Daniel. **Direito à saúde, judicialização e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. CONASEMS. [S. l.: s. n.], 2021. p. 24-27.

¹¹ WANG, Daniel. **Direito à saúde, judicialização e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. CONASEMS. [S. l.: s. n.], 2021. p. 24-27.

¹² WANG, Daniel. **Judicialização da Saúde: Como Responder**. [S. l.]: CONASEMS, 2021. p.26

assistência farmacêutica (Ministério da Saúde (2020). Nota Técnica Nº 1517/2020-CGJUD/COMFAD/CGJUD/SE/GAB/SE/MS).

O critério de impacto orçamentário não foi mencionado no RE 566.471/2020 para se avaliar os casos excepcionais. Portanto, esse argumento provavelmente será persuasivo apenas em casos excepcionais em que o risco para a gestão da saúde por um determinado ente é muito claro e possa ser comprovado documentalmente nos autos.

2.1 Interferências do Poder Judiciário nas Políticas Públicas de Saúde no município de São Paulo

A Constituição de 1988 fomentou uma ampla descentralização de competências, no seu modo geral, em especial de competências legislativas, administrativas e fiscais, transportando aos Estados e aos Municípios a responsabilidade para implementarem em suas localidades políticas públicas. Dentre elas, a política de saúde foi a que mais se desenvolveu, tendo em vista o grande impacto que causou os Movimentos Sanitários ocasionados anteriormente de 1988, e nesse mesmo ano, bem como a importância que o Ministério da Saúde passou a ter¹³.

Tal desenvolvimento proporcionou uma solidificação no sistema de gestão de políticas de saúde, levando em conta a estrutura federativa brasileira assim como seu respectivo impacto na gestão de políticas públicas¹⁴.

Ao passo disso, percebe-se o grande volume de gastos que precisam ser realocados para o cumprimento das diversas demandas que se mostraram bastantes significativas no plano orçamentário do município de São Paulo.

Essas diversas demandas ocasionaram em muitas consequências negativas, e demonstraram resultados inesperados à Secretária Municipal da cidade de São Paulo, tais como:

[...] criação de um acesso desigual ao SUS, favorecendo sobremaneira aqueles que acionam o Judiciário; um desequilíbrio na distribuição de competências dentro do sistema, que potencialmente sobrecarrega o município; e a dificuldade para o planejamento e a gestão do orçamento público dada a imprevisibilidade do gasto imposto pelas ações judiciais.

¹³ WANG, Daniel; VASCONCELOS, Natália; OLIVEIRA, Vanessa; TERRAZAS, Fernanda. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa**. Scielo Brasil, [S. l.], p. 1, 1 out. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/5YcctKRJTVmQnp5mRHkBBcj/?lang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2021

¹⁴ WANG, Daniel; VASCONCELOS, Natália; OLIVEIRA, Vanessa; TERRAZAS, Fernanda. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa**. Scielo Brasil, [S. l.], p. 1, 1 out. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/5YcctKRJTVmQnp5mRHkBBcj/?lang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2021

Importante demonstrar que São Paulo sendo o município mais rico da federação já encontra situações preocupantes, municípios menores não podem, geralmente, possuir essa capacidade de recuperação ou contar com recursos disponíveis para atenderem essas diversas demandas acionadas no Poder Judiciário.

Para efeitos de pesquisa, deve-se demonstrar que, por volta de 55% (R\$ 4.856.794,85) dos recursos gastos pelo município, servem para atenderem o fornecimento de medicamentos e outros produtos fora das listas indicadas pela União, pelo SUS e pela ANVISA¹⁵.

Considerando que há o surgimento de novas tecnologias, maior acesso à informação e atuação e empresas farmacêuticas em marketing e fomento da judicialização no município de São Paulo, existe um aumento considerável de judicialização da saúde nesse município.

Essa realidade cria uma desigualdade no SUS, tal como foi comentado anteriormente no trecho trazido pelo autor Daniel Wang, pois acaba proporcionando duas situações diversas: primeira situação em que aqueles que chegam pela via do Judiciário e conseguem acesso sem restrição aos recursos públicos para atenderem necessidades específicas relacionadas à saúde; e a outra situação que se enquadra nos demais usuários do SUS que têm acesso limitado de serviços proporcionados pelo SUS. Há que se comentar que esse acesso é mais limitado ainda, pois os recursos que seriam destinados a esses outros usuários acabaram por beneficiar aqueles que entraram pela via Judiciária.

Daniel Wang explica que¹⁶:

O próprio Judiciário tem reconhecido os impactos negativos de decisões judiciais que concedem tratamentos médicos ignorando evidência científica e as políticas do SUS. Existem muitas iniciativas lideradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aumentar o diálogo entre Judiciário e gestores de saúde (por exemplo, o Fórum Nacional de Saúde e os comitês estaduais de saúde) e para qualificar tecnicamente as decisões dos magistrados (por exemplo, os núcleos de assistência técnica (NAT-JUS) e varas judiciais especializadas em saúde).

A deferência judicial nos municípios, em especial ao Município de São Paulo, precisaria passar por alguns critérios, dentre eles: transparência, legalidade, evidência científica e política pública racional, razoável e consistente. São critérios essenciais para avaliar a realidade demonstrada no caso em concreto.

¹⁵ WANG, Daniel; VASCONCELOS, Natália; OLIVEIRA, Vanessa; TERRAZAS, Fernanda. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa**. Scielo Brasil, [S. l.], p. 1, 1 out. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/5YcctKRJTVmQnp5mRHkBBcj/?lang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2021

¹⁶ WANG, Daniel. **Direito à saúde, judicialização e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. CONASEMS. [S. l.: s. n.], 2021. p. 6.

Não se deve esperar, claro, que o Judiciário aceite acriticamente qualquer alegação da Administração ou se satisfaça com considerações gerais sobre separação de poderes ou escassez de recursos. A deferência judicial precisa ser merecida pela demonstração de que a decisão de não fornecer um tratamento foi feita respeitando alguns critérios:

- **Transparência:** a negativa de fornecimento foi motivada, e as justificativas são claras, acessíveis e compreensivas.
- **Legalidade:** a negativa foi fundamentada em razões jurídicas, sobretudo na jurisprudência do STF e na legislação referente à Administração Pública e ao SUS
- **Evidência científica:** a evidência que fundamenta uma negativa resultou de avaliação rigorosa e teve como base fontes confiáveis (pesquisas científicas, avaliações de órgãos técnicos etc.).
- **Política pública racional, razoável e consistente:** os objetivos e critérios de uma política pública devem ser racionais, razoáveis e aplicados de forma consistente para evitar discriminação e arbitrariedades.

Para tanto, o Poder Judiciário ao interferir nas políticas públicas do Município de São Paulo deve entender que não é pelo fato que um tratamento pertence a esta política que deve ser fornecido ao paciente. Pois, para ter esse acesso deve passar por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, nos termos que regulamenta a Lei n. 8.080/90, que dispõe em seus capítulos de assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde, respectivamente.

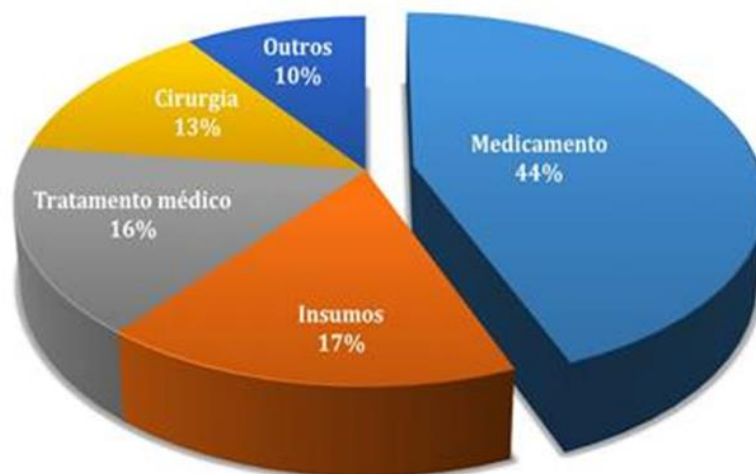
Assim, passa-se para análise dos gastos públicos que estão fora do orçamento do Município de São Paulo para proporcionar o atendimento e cumprimento das deferências judiciais presentes nesse município.

3 IMPACTO NO QUADRO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM A CONCESSÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS PARA O ACESSO À SAÚDE

Conforme pesquisa realizada, em 2010, os gastos públicos com demandas judiciais teriam representado 2% do orçamento total destinado à saúde. Dentro do período de 4 anos (2010 - 2014), o Ministério da Saúde estimou que os gastos da União por ordem judicial com saúde se intensificaram cinco vezes mais, ou seja, em 2010, o gasto era de R\$ 140 milhões e em 2014, já era um gasto estimado por volta de R\$ 838 milhões. Deste último valor, mais da metade teve origem no Estado de São Paulo, com um total de R\$ 430 milhões, segundo dados da Secretária Estadual de Saúde de São Paulo¹⁷.

Por sua vez, o Município de São Paulo apresentou, em 2018, um total de 4.190 ações em curso, o qual representava 1 processo por 3.125 habitantes. Como pode ser visto abaixo na Figura 1, de acordo com dados de uma pesquisa, as solicitações das ações *in curso* representam: 44% são de medicamentos, 17% insumos, 16% de tratamentos médicos, 13% para cirurgias e 10% outros¹⁸.

FIGURA 1 - Processos por objeto de demanda



fonte: Procuradoria Geral do Município - JUD3, Coordenadoria Jurídica-Compras – SMS, Coordenação Técnica em Ações Judiciais - SMS (setembro 2018)¹⁹.

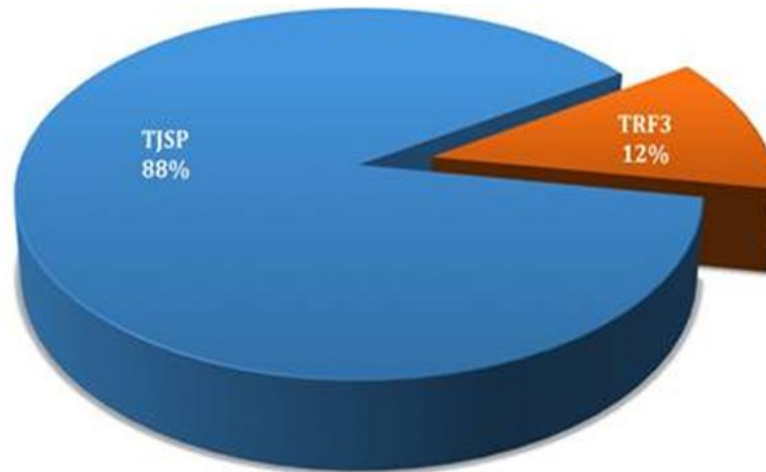
¹⁷ WANG, Daniel; VASCONCELOS, Natália; OLIVEIRA, Vanessa; TERRAZAS, Fernanda. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa**. Scielo Brasil, [S. l.], p. 1, 1 out. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/5YcctKRJTVmQnp5mRHkBBcj/?lang=pt>. Acesso em: 08 dez. 2021

¹⁸ PSANQUEVICH, Paulo; MOREIRA, Rafael. **Retrato da judicialização da saúde no município de São Paulo entre 2017 e setembro de 2018 e os principais resultados obtidos pelas ações adotadas**. Revista de Administração em Saúde, [S. l.], p. 1, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/e166/258>. Acesso em: 8 dez. 2021.

¹⁹ PSANQUEVICH, Paulo; MOREIRA, Rafael. **Retrato da judicialização da saúde no município de São Paulo entre 2017 e setembro de 2018 e os principais resultados obtidos pelas ações adotadas**. Revista de

Ademais, 88% dessas ações judiciais se originaram na Justiça Estadual, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). E por fim, os restantes são oriundos da Justiça Federal²⁰.

FIGURA 2 - Judicialização da Saúde -SMS/SP – Processos Novos



Fonte: Procuradoria Geral do Município -JUD3 - setembro/2018)²¹.

Além disso, a figura 3 demonstra o gasto total das compras de medicamentos e itens relacionados a saúde com o pedido em ações judiciais pelo Município de São Paulo.

Administração em Saúde, [S. 1.], p. 1, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/e166/258>. Acesso em: 8 dez. 2021.

²⁰ PSANQUEVICH, Paulo; MOREIRA, Rafael. **Retrato da judicialização da saúde no município de São Paulo entre 2017 e setembro de 2018 e os principais resultados obtidos pelas ações adotadas**. Revista de Administração em Saúde, [S. 1.], p. 1, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/e166/258>. Acesso em: 8 dez. 2021.

²¹ PSANQUEVICH, Paulo; MOREIRA, Rafael. **Retrato da judicialização da saúde no município de São Paulo entre 2017 e setembro de 2018 e os principais resultados obtidos pelas ações adotadas**. Revista de Administração em Saúde, [S. 1.], p. 1, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/e166/258>. Acesso em: 8 dez. 2021.

FIGURA 3 – Gasto total das compras de medicamentos e itens decorrentes de ações judiciais pela municipalidade de São Paulo

Ano	Valores gastos (R\$)
2017	4.168.787,09
2016	5.556.924,18
2015	4.633.005,72
2014	3.557.919,48
2013	3.863.907,72

Fonte: Coordenadoria Jurídica-Compras/Coord.de Suprimentos - SMS - 2017²²

Um exemplo que pode ser trazido a estudo, são os medicamentos de alto custo que são requeridos em demandas judiciais na municipalidade de São Paulo.

FIGURA 4 - Medicamentos de alto custo no ano de 2017

Item	Preço	Patologia	Quant/ano	Total de Gastos Estimados- por Paciente	Nº de pacientes	Total
Abiraterona	R\$ 11.550,00	Câncer de próstata	12 cx	R\$ 138.600,00	2	R\$ 225.626,40
Aflibercepte	R\$ 2.120,00	Deg. Macular da Retina	6	R\$ 18.960,00	1	R\$ 16.960,00
Alfa1Antitripsina	R\$ 1.542,50	DPOC	48	R\$ 74.040,00	1	R\$ 74.040,00
Aflagalsidase	R\$ 8.115,26	Fabry	96	R\$ 587.064,96	1	R\$ 587.064,96
Anagrelida	R\$ 3.300,00	Trombocitemia	94cx	R\$ 3.120,00	1	R\$ 3.312,00
Translarna	R\$ 9.871,51	Duchenne	66cx	R\$ 658.712,07	1	R\$ 658.712,07
Azacioldina-Vidaza	R\$ 1.689,93	S. mielodisplásica	35 amp	R\$ 59.465,00	1	R\$ 59.465,00
Betagalactidase	R\$ 14.047,67	Fabry	24 amp	R\$ 337.144,08	2	R\$ 674.288,16
Ecuzumabe	R\$ 11.942,50	Hemoglobinúria Paroxística Noturna	72 amp	R\$ 859.860,00	2	R\$ 1.719.720,00
Marca Passo Diafragmático	R\$ 814.480,00	Insuf. Resp.	1 unidade	R\$ 814.480,00	1	R\$ 814.480,00
Bevacizumabe	R\$ 1.679,90	Câncer de cólon metast.	12	R\$ 20.158,80	1	R\$ 20.158,80
Capectabina	R\$ 1.396,50	Câncer de cólon metast.	6cx	R\$ 8.379,00	2	R\$ 16.758,00
Cobimetinibe	R\$ 15.573,00	Melanoma	17	R\$ 264.741,00	1	R\$ 264.741,00
Crizotinibe	R\$ 37.470,00	Câncer de pulmão metast.	12 cx	R\$ 449.640,00	1	R\$ 449.640,00
Daratumumabe	R\$ 7.467,02	Mieloma Múltiplo	22	R\$ 164.274,44	2	R\$ 328.548,88
Enzalutamida	R\$ 11.510,00	Ca de Próstata	12cx	R\$ 138.120,00	2	R\$ 276.240,00
Fingolimode	R\$ 5.020,00	Esclerose Múltipla	12cx	R\$ 60.240,00	2	R\$ 120.480,00
Lapatinibe	R\$ 3.799,00	Câncer de mama	24cx	R\$ 91.176,00	1	R\$ 91.176,00
Erwinase	R\$ 107.096,33	Leucemia Linf. Aguda	09 amp	R\$ 963.867,00	1	R\$ 963.867,00
Nintedanibe	R\$ 8.599,00	Fibrose Pulmonar Idiop.	12 cx	R\$ 103.188,00	4	R\$ 412.752,00
Nivolumabe	R\$ 3.855,00	Melanoma metast.	24 amp	R\$ 92.520,00	3	R\$ 277.560,00
Omalizumabe	R\$ 2.218,00	Asma	12 amp	R\$ 26.616,00	5	R\$ 133.080,00
Osimertinibe	R\$ 31.400,00	Câncer de Pulmão Metast.	12cx	R\$ 376.800,00	2	R\$ 753.600,00
Pembrolizumabe	R\$ 18.660,00	Câncer de Pulmão Metast.	17 amp	R\$ 320.450,00	1	R\$ 320.450,00
Perifendona	R\$ 9.890,00	Fibrose Pulmonar Idiop.	12 frascos	R\$ 118.680,00	1	R\$ 118.680,00
Ranibizumabe	R\$ 4.180,00	Deg Macular da Retina	até 12 aplicações	R\$ 50.180,00	1	R\$ 50.180,00
Ruxolitinibe	R\$ 13.599,00	Mielofibrose	12 cx	R\$ 163.188,00	1	R\$ 163.188,00
Daclatasvir	R\$ 20.090,00	Hepatite C	03 cx	R\$ 60.270,00	8	R\$ 482.160,00
Sofosbuvir	R\$ 62.830,00	Hepatite C	03 cx	R\$ 188.490,00	8	R\$ 1.507.920,00
Sunitinibe	R\$ 5.090,00	Tu. neuroendócrino/cis renais	02 cx	R\$ 10.180,00	2	R\$ 20.360,00
Tofacitinibe	R\$ 3.551,42	Artrite reumatóide	12 cx	R\$ 42.617,04	2	R\$ 85.234,08
Tasizumabe(Herceptin)	R\$ 8.890,00	Câncer de mama metast.	17 amp	R\$ 168.130,00	1	R\$ 168.130,00
Ustekinumabe	R\$ 14.749,00	Artrite psoriásica	05 cx	R\$ 72.395,00	3	R\$ 198.073,36
Valganciclovir	R\$ 10.975,00	CMV	03 cx	R\$ 32.925,00	1	R\$ 32.925,00
Vedolizumabe	R\$ 15.889,00	D. Inflamatória Intestinal	13 ampolhas	R\$ 206.557,00	3	R\$ 619.671,00
Vemurafenibe	R\$ 8.958,80	Melanoma metast.	24 cx	R\$ 215.011,20	1	R\$ 215.011,20
Vismodegibe	R\$ 23.900,06	Câncer Basocelular Avançado	12 cx	R\$ 286.800,72	1	R\$ 286.800,72
					74	R\$ 13.407.033,63

Principais Gastos Potenciais
Foi gasto o valor de R\$ 51.573,60 por SMS
Foi gasto o valor de R\$ 28.499,00 por SMS

Fonte: SMS-CTAJ-2017)²³

²² PSANQUEVICH, Paulo; MOREIRA, Rafael. **Retrato da judicialização da saúde no município de São Paulo entre 2017 e setembro de 2018 e os principais resultados obtidos pelas ações adotadas.** Revista de Administração em Saúde, [S. l.], p. 1, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/e166/258>. Acesso em: 8 dez. 2021.

²³ PSANQUEVICH, Paulo; MOREIRA, Rafael. **Retrato da judicialização da saúde no município de São Paulo entre 2017 e setembro de 2018 e os principais resultados obtidos pelas ações adotadas.** Revista de

Diante do exposto, é notável verificar o alto índice de gasto com medicamentos de alto custo no Município de São Paulo, nesse caso, no ano de 2017, que com "apenas" 74 ações judiciais tiveram um gasto em conjunto de quase R\$ 13, 5 milhões. Todavia, tal realidade foi evitada pelas alternativas terapêuticas que o SUS disponibiliza, bem como planos alternativos apresentados pela Prefeitura de São Paulo²⁴.

Em 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo aderiu ao projeto de ACESSA SUS, o qual foi um projeto desenvolvido desde 2017, com objetivo de reduzir a Judicialização da Saúde no Município²⁵:

Acessa SUS realizou 48.000 atendimentos em 2018 e reduziu a propositura de ações judiciais demandando o fornecimento de medicamentos, nutrição e materiais (insumos). O projeto criou uma rede envolvendo esses diversos atores que desenvolveram protocolos para o atendimento dos pedidos, esgotando todas as medidas no âmbito administrativo antes de dar prosseguimento à ação judicial. Das demandas originárias da rede, houve solução de 74% dos pleitos, por intermédio do deferimento do pedido, da reorientação para que o paciente obtivesse o produto/medicamento já ofertado pelo SUS ou ainda ofertando alternativas terapêuticas disponíveis no sistema.

Segundo o prefeito, da época, Bruno Covas, o Município de São Paulo tinha²⁶: "4.735 ações judiciais ajuizadas em 2018 contra a Secretaria Municipal de Saúde, 74% dizem respeito à aquisição de medicamentos".

Em 2020, no relatório anual divulgado pela Prefeitura de São Paulo, foi divulgado que em até dezembro de 2019, a Secretária Municipal de Saúde recebeu entorno de 5.683 ações judiciais, na qual representava 0,043% da população paulistana, sendo 01 processo a cada 2.325 habitantes²⁷.

Administração em Saúde, [S. l.], p. 1, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/e166/258>. Acesso em: 8 dez. 2021.

²⁴ PSANQUEVICH, Paulo; MOREIRA, Rafael. **Retrato da judicialização da saúde no município de São Paulo entre 2017 e setembro de 2018 e os principais resultados obtidos pelas ações adotadas**. Revista de Administração em Saúde, [S. l.], p. 1, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/e166/258>. Acesso em: 8 dez. 2021.

²⁵ BERNA, Elisabete. **Município de São Paulo adere ao ACESSA SUS para evitar judicialização na Saúde**. Secretária da Justiça e Cidadania, [S. l.], p. 1, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/municipio-de-sao-paulo-adere-ao-acessa-sus-para-evitar-judicializacao-na-saude/>. Acesso em: 8 dez. 2021.

²⁶ BERNA, Elisabete. **Município de São Paulo adere ao ACESSA SUS para evitar judicialização na Saúde**. Secretária da Justiça e Cidadania, [S. l.], p. 1, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/municipio-de-sao-paulo-adere-ao-acessa-sus-para-evitar-judicializacao-na-saude/>. Acesso em: 8 dez. 2021.

²⁷ DE SÃO PAULO, Prefeitura. **Relatório Anual Gestão - 2019**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Relatorio_Anual_Gestao_2019_Final_marco2020.pdf. Acesso em: 8 dez. 2021.

Em 2019, os gastos com medicamentos e itens em ações judiciais, de acordo com a Secretária Municipal de Saúde, totalizaram R\$ 5.735.812,17. Este resultado representou um avanço no combate na Judicialização da Saúde no Município de São Paulo, pois em 2017, foi contabilizado o valor de R\$ 9.389.356,41 e o aumento, em 2018, com a totalização de R\$ 12.088,.473,26²⁸.

Segundo o Relatório Anual de 2019, esse resultado expressivo na diminuição da demanda dos gastos públicos com ações judiciais no tocante à Judicialização da Saúde, foi devido²⁹:

Diante do desafio ao enfrentamento das ações judiciais e em consonância ao Conselho Nacional de Justiça, que estipulou aos tribunais de justiça do país a formação dos núcleos de apoio técnico aos Magistrados, a SMS, em 2017 reestruturou as áreas jurídicas e técnicas que lidavam com as demandas judiciais, sendo criada a Coordenação Técnica em Ações Judiciais (CTAJ) formada por médicos e farmacêutico e o Departamento de Ações Judiciais da Coordenadoria Jurídica (COJUR) com incremento de profissionais do direito.

Com esta reestruturação, houve melhor instrução dos processos judiciais, com pareceres técnicos mais qualificados, acompanhamento de audiências judiciais junto à Procuradoria Geral do Município (PGM) e perícia técnica, maior agilidade e qualidade nas respostas à PGM e Justiça Pública, além de atuação articulada entre CTAJ/COJUR, Coordenadoria de Suprimentos / Autarquia Hospitalar Municipal/Coordenadorias Regionais de Saúde /Coordenadoria de Regulação Municipal, para atendimento aos prazos de cumprimento de ordem judicial.

Por sua vez, em 2020, os valores liquidados para o cumprimento de ações judiciais, de acordo com a Secretária Municipal de Saúde no Município de São Paulo, totalizaram R\$ 8.434.670,99³⁰. Ou seja, houve um aumento em relação aos números apresentados pela SMS-SP de 2019 para 2020. Tal justificativa está respaldado no colapso na saúde ocasionado pela pandemia do COVID-19 enfrentado pelo Brasil e pelo mundo.

Considerando que a pandemia do COVID-19 perdurou também no ano de 2021, se faz necessário trazer as perspectivas de estatísticas numéricas de ações judiciais impetradas no Município de São Paulo.

Em 2021, totalizaram 7.685 ações, até 31 de dezembro de 2021, segundo fonte da Procuradoria Municipal de São Paulo, no qual representa 0,062% da população paulistana,

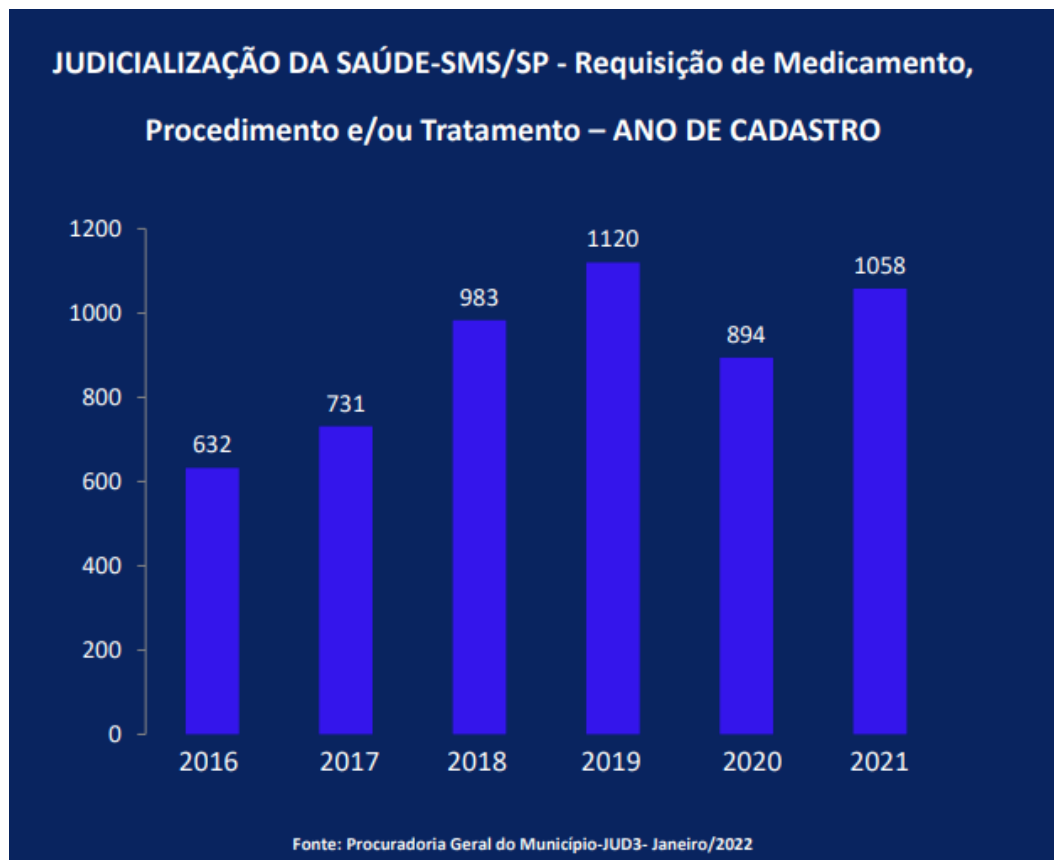
²⁸ DE SÃO PAULO, Prefeitura. **Relatório Anual Gestão - 2019**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Relatorio_Anual_Gestao_2019_Final_marco2020.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021

²⁹ DE SÃO PAULO, Prefeitura. **Relatório Anual Gestão - 2019**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Relatorio_Anual_Gestao_2019_Final_marco2020.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021

³⁰ BRASIL. **Coordenadoria de Administração e Suprimentos- ComprasLog- PMSP- Janeiro/2021**. Acesso: 11 jan. 2022.

resultando 01 processo a cada 1.626 habitantes³¹. Ademais, segundo a Secretária Municipal de Saúde no Município de São Paulo, as demandas judiciais referentes à aquisição de medicamentos totalizaram R\$ 4.475.077,19, bem como na requisição de material médico chegou-se à R\$ 7.091.072,10, e por fim, demandas referentes às dietas somou-se o valor de R\$ 1.818.121,01. Em conjunto esses valores chegaram ao total de R\$ 13.384.270, 30.

FIGURA 5 – REQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PROCEDIMENTOS E /OU TRATAMENTO

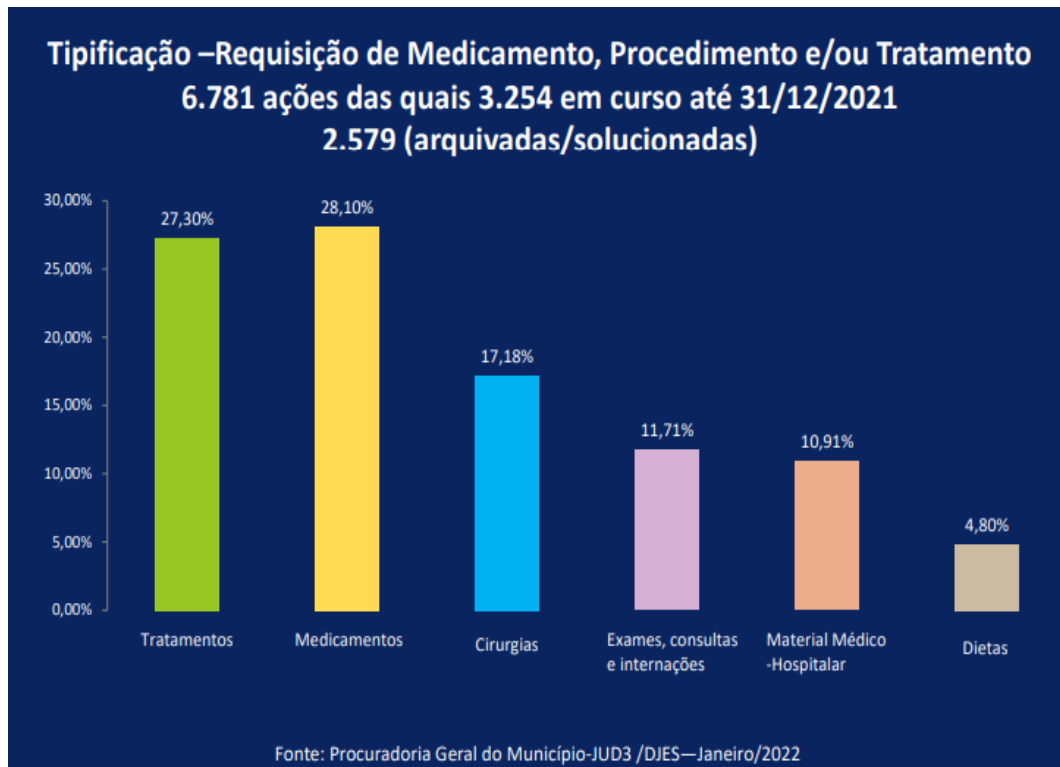


Fonte: Procuradoria do Município de São Paulo³².

Além disso na Figura 6, encontra-se as tipificações de medicamentos, procedimentos e/ou tratamentos requisitados em 2021.

³¹ BRASIL. DE SÃO PAULO, Prefeitura. **RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO-2021: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**. [S. l.: s. n.], 2021. p.1-26. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Relatorio_Anual_Judicializacao_2021.pdf. Acesso em: 21 de jan. 2022.

³² BRASIL. DE SÃO PAULO, Prefeitura. **RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO-2021: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**. [S. l.: s. n.], 2021. p.1-26. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Relatorio_Anual_Judicializacao_2021.pdf. Acesso em: 21 de jan. 2022

FIGURA 6 – TIPIFICAÇÕES

Fonte: Procuradoria do Município de São Paulo³³.

Diante disso, evidente que a maioria das ações judiciais por medicamentos poderiam ser evitadas se as diretrizes do SUS fossem consideradas em suas análises e nos pedidos.

³³ BRASIL. DE SÃO PAULO, Prefeitura. **RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO-2021: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**. [S. l.: s. n.], 2021. p.1-26. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Relatorio_Anual_Judicializacao_2021.pdf. Acesso em: 21 de jan. 2022

4 CONSEQUÊNCIAS DO GRANDE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA CONCESSÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS PARA O ACESSO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O conceito de orçamento público, conforme o professor Harrison Leite, o qual foi citado pelos autores Almeida e Freire, em seu livro Manual de Direito Financeiro perpassa pela ideia de que³⁴: “A lei que autoriza os gastos que o Governo pode realizar durante um determinado período de tempo, discriminando detalhadamente as obrigações que deva concretizar com a previsão concomitante dos ingressos necessários para cobri-las”. Ou seja, o orçamento público deve ser entendido além da importância de um equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, necessário organizar as finanças do Estado a partir de uma responsabilidade em que possibilite a implementação de políticas públicas. Dessa forma, pode-se dizer que o orçamento não é apenas um elemento político, mas também um instrumento jurídico, econômico e técnico.

Corroborando com essa ideia, os autores Almeida e Freire afirmam³⁵:

Sob o aspecto político, pode-se dizer que é possível identificar qual o programa político-partidário ou os interesses políticos daqueles que estão no poder, dado que cada partido político possui uma ideologia e traçam objetivos diferentes. É através desse aspecto que se pode observar a ligação com a execução dos direitos e garantias fundamentais, visto que é sobre eles que a ótica constitucional moderna se volta. No que se refere ao aspecto econômico, Harrison Leite explana que “existe na medida em que o orçamento é importante instrumento na redistribuição de renda ou instrumento regulador da Economia”. Posto isso, para entender o impacto das judicializações no orçamento público faz-se necessário compreender que este contempla receitas e despesas e que para que seja possível o seu gerenciamento de forma eficaz é fundamental um plano orçamentário que possa administrar os recursos do Estado.

Tendo em vista isto, pode-se afirmar que os impactos na gestão pública referentes à Judicialização da saúde no Município de São Paulo incidem diretamente no sistema político municipal, pois através dele que há a execução dos direitos e garantias fundamentais, tal fundamento resvala na principal evidência desses impactos na gestão pública: o caráter individualizador da judicialização, isto é, a prevalência do direito individual de alguns em

³⁴ ALMEIDA, Ludymilla; FREIRE, Lucas. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SEUS IMPACTOS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ESTADO**. Revista UCSAL, [S. l.], p. 13, 1 maio 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/988/1/TCCLUDYMILAALMEIDA.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

³⁵ ALMEIDA, Ludymilla; FREIRE, Lucas. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SEUS IMPACTOS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ESTADO**. Revista UCSAL, [S. l.], p. 13, 1 maio 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/988/1/TCCLUDYMILAALMEIDA.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

detrimento de muitos outros (direito coletivo).

Esta evidência é defendida por Daniel Neto e Viana, os quais fazem referências ao³⁶:

Crescimento dos gastos com as sentenças judiciais e das despesas com remédios do Sistema Único de Saúde (SUS), verifica-se uma tendência de o estado ter maiores gastos com o fornecimento de medicamentos em decorrência de sentenças judiciais a situações individuais em comparação com o fornecimento de remédios distribuídos para a coletividade. Tal fato demonstra a forte influência que a judicialização possui sobre a saúde com evidente impacto sobre o orçamento público.

No quesito do critério econômico do orçamento público, os impactos ocasionados aos cofres públicos do município de São Paulo resultam em instabilidade orçamentária, causando déficits entre a distribuição de recursos destinados e planejados a outras demandas públicas, ocorrendo distorções na administração das políticas públicas³⁷.

Desta forma, observa-se que as ações judiciais provenientes no município de São Paulo interferem no orçamento do Poder Executivo, pois envolvem decisões referentes a demandas técnicas e específicas de saúde, no qual o Poder Judiciário estabelece como alternativas de tratamento e medicamentos aos pedintes, que necessariamente deveriam ser fornecidos pelo Poder Público. Contudo, ao fornecer tais medicamentos e tratamentos sem se deterem no específico conhecimento necessário para se conceder, prejudica o orçamento público³⁸.

Para o autor Daniel Carlos Neto, os magistrados não têm dado tanta importância aos princípios orçamentários nem com os impactos que as decisões concedentes causam no sistema econômico do município de São Paulo. Para ele, quando há consideração dos magistrados nos fundamentos apresentados pelo Poder Público, existe uma tendência de não concederem as ações, promovendo uma recusa ao direito individual e observando o direito coletivo de muitos cidadãos do município³⁹.

³⁶ CARLOS NETO, Daniel; **Impactos da Judicialização na Saúde Pública. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento** – Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Vol. 01, Ed. 01, Ano 01, pp: 15-20, Março de 2016. ISSN:2448-0959. Acesso em: 08 fev. 2022.

³⁷ CARLOS NETO, Daniel; **Impactos da Judicialização na Saúde Pública. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento** – Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Vol. 01, Ed. 01, Ano 01, pp: 15-20, Março de 2016. ISSN:2448-0959 o 01, pp: 15-20, Março de 2016. ISSN:2448-0959. Acesso em: 08 fev. 2022.

³⁸ CARLOS NETO, Daniel; **Impactos da Judicialização na Saúde Pública. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento** – Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Vol. 01, Ed. 01, Ano 01, pp: 15-20, Março de 2016. ISSN:2448-0959. Acesso em: 08 fev. 2022.

³⁹ CARLOS NETO, Daniel; **Impactos da Judicialização na Saúde Pública. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento** – Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Vol. 01, Ed. 01, Ano 01, pp: 15-20, Março de 2016. ISSN:2448-0959. Acesso em: 08 fev. 2022.

Daniel Neto cita os autores Bliacheriene e Santos, os quais entendem que o⁴⁰: “impacto financeiro da judicialização na saúde, ocorre em casos em que o Poder Judiciário tem decisões as quais, podem interferir diretamente nas atividades já planejadas por parte do poder público e que precisam ser efetivadas por meio de políticas públicas”.

Ao passo disso, pode-se deduzir que o orçamento público é instrumento de planejamento de grande relevância para as entidades públicas e privadas.

Desse modo, os autores Lima, Sales, Amorim, Parente e Chagas explicam que⁴¹:

O orçamento público se constitui a partir da Lei Orçamentária Anual – LOA, que compreende a previsão de arrecadação das receitas orçamentárias e a fixação das despesas para cada ano de exercício de um governo, conforme o previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal 4.320/64. Para tanto, cada município elabora o seu orçamento objetivando a partir do seu fluxo de ingressos e saídas de recursos, desenvolver seus programas, ações e projetos, a fim de garantir a execução de políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos. É na LOA que se apresentam as receitas e despesas por unidades gestoras de recursos da Administração Pública, onde se pode evidenciar de forma particular, a alocação dos recursos por fundos que compõem a administração, dentre eles, o Fundo Municipal de Saúde, que através da Secretaria de Saúde e do seu gestor, se faz a execução orçamentária destes. A Secretaria de Saúde do município lida com uma demanda crescente de mandados judiciais expedidos pelo judiciário para que se façam cumprir em tempo hábil e tempestivo as solicitações de pessoas que recorrem a este poder, para terem assegurados o seu direito de acesso a saúde.

Além disso, eles complementam com uma explanação importante, a qual faz menção a⁴²:

[...] expedição de mandados judiciais, os quais citam o município, na figura do gestor municipal para que se faça cumprir as determinações do judiciário traz ao orçamento público municipal e a execução das despesas públicas com saúde sérias dificuldades. Essas ordens judiciais chegam até a Secretaria de Saúde, onde são recebidas e analisadas pelo setor jurídico do órgão como também pela equipe de técnicos dos setores responsáveis por sua resolução.

De fato, os serviços e medicamentos, que são objeto das diversas demandas judiciais do Município de São Paulo, deveriam ser garantidos pelo Estado de São Paulo ou pela União que possuem uma capacidade de aporte financeiro e orçamentário maior comparado ao

⁴⁰ CARLOS NETO, Daniel; **Impactos da Judicialização na Saúde Pública. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento** – Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Vol. 01, Ed. 01, Ano 01, pp: 15-20, Março de 2016. ISSN:2448-0959. Acesso em: 08 fev. 2022.

⁴¹ LIMA, Ronivon; SALES, Bruno; AMORIM, Ytalo; PARENTE, Levy; CHAGAS, Milton. **O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRATO - CE EM 2013 E 2014. ENEPCP**, [S. l.], p. 1-16, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.anepcp.org.br/anaisenepcp/20161128180651_st_04_ronivon_henrique_de_lima.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022

⁴² LIMA, Ronivon; SALES, Bruno; AMORIM, Ytalo; PARENTE, Levy; CHAGAS, Milton. **O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRATO - CE EM 2013 E 2014. ENEPCP**, [S. l.], p. 1-16, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.anepcp.org.br/anaisenepcp/20161128180651_st_04_ronivon_henrique_de_lima.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022

Município de São Paulo. Diante da urgência dos pedidos e da proximidade do Município de São Paulo aos pedintes, ou seja, ser o ente federado de mais fácil acesso ao Poder Judiciário, este acaba sendo citado como réu do processo.

Para minimizar essa instabilidade orçamentária ocasionados pelos diversos processos referentes à Judicialização da saúde nos Municípios brasileiros, estes encontraram na Ação de Regresso a solução para reivindicar recursos financeiros junto ao Estado e a União. E esta pode ser uma das soluções que o Município de São Paulo pode-se valer para que tenha menos dificuldades no quadro orçamentário.

5 AÇÃO DE REGRESSO: UMA SOLUÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DESTE CENÁRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu como tese jurídica que o fornecimento de medicamentos de alto custo ou qualquer outro produto derivado do direito à saúde seria de responsabilidade solidária dos entes federativos. Considerando, ainda, que todos os entes federativos poderiam configurar o polo passivo, isoladamente como conjuntamente.

No entanto, segundo posicionamento defendido pelo Ministro do STF, Dias Toffoli, na decisão liminar de Suspensão de Tutela Provisória (STP) 127⁴³, a responsabilidade solidária deveria vir junto com o princípio da hierarquização na execução das políticas do Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, caberia aos Municípios pagarem os medicamentos e tratamentos mais simples, enquanto os Estados e União pagariam os medicamentos e tratamentos mais complexos⁴⁴.

Nesta decisão Dias Toffoli escreveu⁴⁵:

O atendimento que compete ao Município é precipuamente o atendimento básico. O atendimento de alta complexidade, realizado notadamente em centros de referência, se afinam em maior medida com a vocação dos Estados; ao passo em que o financiamento dessa espécie de medicação ocorre, em regra, de forma compartilhada entre estados e União ou exclusivamente pelo ente federal

Infelizmente, esta tese jurídica ainda é muito recente bem como não é aplicada na prática do dia a dia do Judiciário. Desse modo, encontra-se uma solução para este enfrentamento indevido do Município de São Paulo: ação regressiva.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, ação regressiva seria aquela ação⁴⁶:

[...]fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado.

⁴³ **Município não tem obrigação de fornecer medicação de alto custo.** SEDEP, [S. 1.], p. 1. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/noticias/stf-municipio-nao-e-obrigado-a-fornecer-medicacao-de-alto-custo/>. Acesso em: 4 mar. 2022

⁴⁴ PONTES, Felipe. **Toffoli: município não deve arcar com remédio de altíssimo custo.** Agência Brasil, [S. 1.], p. 1, 21 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/toffoli-municipio-nao-deve-arcar-com-remedio-de-altissimo-custo>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁴⁵ PONTES, Felipe. **Toffoli: município não deve arcar com remédio de altíssimo custo.** Agência Brasil, [S. 1.], p. 1, 21 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/toffoli-municipio-nao-deve-arcar-com-remedio-de-altissimo-custo>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁴⁶ **Ação Regressiva.** Conselho Nacional do Ministério Público, [S. 1.], p. 1. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8254-acao-regressiva>. Acesso em: 4 mar. 2022.

Ou seja, aplica-se também aos entes federados entre si. Isto é, o Município configurando o polo passivo de um tratamento de alto custo e complexo, por exemplo, após a concessão do tratamento ao paciente, o Município poderá ingressar com uma ação regressiva em face do Estado e/ou da União, devido sua incapacidade orçamentária de arcar com os custos e afetar as outras áreas básicas para os habitantes daquele Município.

Tal fato ocorreu na ação regressiva (n. 0863895-66.2014.8.06.0001) ajuizada pelo Município de Arneiroz em face do Estado do Ceará. O caso se baseou na concessão de medicamento de alto custo ao paciente que havia sido diagnosticado com câncer de próstata, na ação original o juízo municipal concedeu o medicamento. Com isso, o Município de Arneiroz, alegando que o Estado teria melhores condições financeiras para a aquisição do medicamento, ajuizou a referida ação requerendo o ressarcimento dos valores gastos com o fármaco e que o Estado fosse o responsável pelo fornecimento⁴⁷.

O magistrado competente da ação regressiva determinou que o Estado do Ceará ressarcia o Município de Arneiroz na compra do medicamento, com base na fundamentação da Portaria n. 3916/98, do Ministério da Saúde, o qual aborda a⁴⁸: “participação estadual na cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento das suas atividades e ações relativas à assistência farmacêutica”.

Diante disso, pode-se fazer um comparativo com o Município de Arneiroz com o Município de São Paulo, que mesmo possuindo melhores condições financeiras que aquele Município, ainda tem menos orçamento disponível para a concessão de medicamentos e tratamentos de alto custo em comparação com o Estado de São Paulo e a União. Dessa forma, entende-se que a solução encontrada no Município de Arneiroz pode ser trazida até o Município de São Paulo.

Além disso, teve grande repercussão, também, outras ações regressivas em face dos Estado de São Paulo efetuadas pelos Municípios de Mirassol e Mirandópolis, os quais usaram o mesmo fundamento do Município de Arneiroz:

AÇÃO DE REGRESSO – Pretensão de Município contra o Estado-Membro ao ressarcimento dos valores desembolsados no cumprimento de decisões judiciais condenatórias de fornecimento de medicamentos de alto custo e outras obrigações de

⁴⁷ **Estado deve ressarcir Município de Arneiroz pelo fornecimento de remédio de alto custo.** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, [S. 1.], p. 1, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/estado-deve-ressarcir-municipio-de-arneiroz-pelo-fornecimento-de-remedio-de-alto-custo/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁴⁸ **Estado deve ressarcir Município de Arneiroz pelo fornecimento de remédio de alto custo.** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, [S. 1.], p. 1, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/estado-deve-ressarcir-municipio-de-arneiroz-pelo-fornecimento-de-remedio-de-alto-custo/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

fazer – Acolhimento – Possibilidade de ressarcir-se o ente-demandado pelo custeio efetuado fora de sua alçada, considerando-se a organização de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente – Necessária observância da capacidade financeira e tributária dos entes federados, com atribuições específicas no Sistema Único de Saúde conforme estabelecido na Lei nº 8.080/1990 – Solidariedade política que não apresenta reflexos no tocante à legitimidade ad causam, deferindo-se aos administrados a possibilidade de ajuizar a ação contra quaisquer entes federativos – Apelação e reexame necessário parcialmente providos para o fim de determinar o reembolso dos valores despendidos pelo Município de Mirassol para o custeio dos medicamentos de alto custo que forneceu no cumprimento de determinações judiciais, abatidos o montante transferido ao Município nos termos da deliberação da Comissão Intergestores Bipartite. (TJ-SP - APL: 00049020920118260358 SP 0004902-09.2011.8.26.0358, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 22/02/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2016)

AÇÃO DE REGRESSO – Pretensão de Município contra Estado-Membro ao ressarcimento dos valores desembolsados no cumprimento de decisões judiciais condenatórias de fornecimento de medicamentos de alto custo e outras obrigações de fazer – Acolhimento – Possibilidade de ressarcir-se o ente-demandado pelo custeio efetuado fora de sua alçada, considerando-se a organização do SUS regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente – Necessária observância da capacidade financeira e tributária dos entes federados, com atribuições específicas no Sistema Único de Saúde conforme estabelecido na Lei nº 8.080/1990 – Solidariedade política que não apresenta reflexos no tocante à legitimidade ad causam, deferindo-se aos administrados a possibilidade de ajuizar a ação contra quaisquer entes federativos – Apelação do Município e remessa necessária, esta considerada interposta, parcialmente providas para o fim de determinar o reembolso dos valores despendidos pelo erário de Mirandópolis para o custeio dos medicamentos de alto custo que forneceu no cumprimento de determinações judiciais, abatidos o montante transferido ao Município nos termos da deliberação da Comissão Intergestores Bipartite. (TJ-SP - APL: 00078311620148260356 SP 0007831-16.2014.8.26.0356, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2017)

6 CONCLUSÃO

Ao longo do texto fora demonstrado a importância que o tema possui para a sociedade atual, tanto em relação à estabilidade do Sistema Único de Saúde, do Poder Judiciário e do Poder Público em si, tendo em conta que a judicialização da saúde não soluciona, a longo prazo, as dificuldades de acesso aos serviços de saúde pela população, principalmente nos municípios, os quais não possuem orçamento necessário para abarcar todas as demandas judiciais, e, além de tender a criar enormes contratempos no funcionamento de vários órgãos do Poder Público, tendo ênfase nos do Município de São Paulo, objeto desse trabalho.

Esse constante recorrer ao Poder Judiciário para que resolva os problemas do SUS em atender a demanda de seus serviços acaba por obstar a melhoria da prestação de serviços pelo SUS, afinal isso leva a um rompimento na igualdade de acesso, consome recursos financeiros do Estado, em geral, principalmente dos municípios, que poderiam estar sendo utilizados para implementar várias políticas públicas de saúde no Município de São Paulo que teriam capacidade de atender inúmeras pessoas, além resultar em grande insegurança jurídica para os administradores, que são penalizados pessoalmente pelas responsabilidades do Estado.

A gestão municipal do Município de São Paulo deve atender rapidamente as decisões judiciais que decorrem de pedidos de concessão de tratamentos e medicamentos de alto custo, pois a omissão no atendimento a estas concessões resulta na impossibilidade de execução de recursos públicos, o bloqueio de contas bancárias e multas diárias, o que inviabilizam, muitas vezes, serviços de qualidade e eficácia para os cidadãos.

Notou-se que um dos fatores determinantes para os grandes impactos orçamentários no Município de São Paulo, foi a falta de diálogo entre os poderes: Poder Judiciário e Poder Executivo. Isto se apresenta por meio das decisões do Poder Judiciário que determina o cumprimento das concessões sem se atentar sobre a capacidade econômica e orçamentária do Município de São Paulo.

Com isso, uma solução apresentada ao longo do texto foi a necessidade de se implementar uma “rotina” de análise sobre as diretrizes do SUS pelos magistrados no momento de decidir pela concessão dos produtos de saúde, insumos, medicamentos, e entre outros. Assim como, encontrou-se a solução realizada pela ação de regresso em face do Estado de São Paulo e da União quando o Município de São Paulo for polo passivo nas demandas judiciais de medicamentos e tratamentos mais complexos e de alto custo. Uma vez que tais medidas permitiriam uma eficácia na redução da utilização dos orçamentos públicos do Município de São Paulo que não estão no planejamento para serem gastos na seara da saúde municipal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ludymilla; FREIRE, Lucas. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SEUS IMPACTOS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ESTADO**. Revista UCSAL, [S. l.], p. 13, 1 maio 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/988/1/TCCLUDYMILAALMEIDA.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos sociais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 fev. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-papel-dopoder-judiciario-na-garantia-da-efetividade-dos-direitos-sociais/>> Acesso em: 02 dez.2021

BERNA, Elisabete. **Município de São Paulo adere ao Acesso SUS para evitar judicialização na Saúde**. Secretária da Justiça e Cidadania, [S. l.], p. 1, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/municipio-de-sao-paulo-adere-ao-acessa-sus-para-evitar-judicializacao-na-saude/>. Acesso em: 8 dez. 2021

BRASIL. **Coordenadoria de Administração e Suprimentos- ComprasLog- PMSP- Janeiro/2021**.

BRASIL. **Município não tem obrigação de fornecer medicação de alto custo**. SEDEP, [S. l.], p. 1. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/noticias/stf-municipio-nao-e-obrigado-a-fornecer-medicao-de-alto-custo/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Ação Regressiva**. Conselho Nacional do Ministério Público, [S. l.], p. 1. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8254-acao-regressiva>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Estado deve ressarcir Município de Arneiroz pelo fornecimento de remédio de alto custo**. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, [S. l.], p. 1, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/estado-deve-ressarcir-municipio-de-arneiroz-pelo-fornecimento-de-remedio-de-alto-custo/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. DE SÃO PAULO, Prefeitura. **Relatório Anual Gestão - 2019**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Relatorio_Anual_Gestao_2019_Final_marco2020.pdf. Acesso em: 8 dez. 2021.

BRASIL. DE SÃO PAULO, Prefeitura. **RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO-2021: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**. [S. l.: s. n.], 2021. p.1-26. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Relatorio_Anual_Judicializacao_2021.pdf. Acesso em: 21 de jan. 2022.

BRASIL. **Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não registrados na lista do SUS (atualizada)**. Notícias STF, Brasília, 11 mar. 2020. Seção. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&caixaBusca=N>>. Acesso em: 02 dez. 2021

CORREA, Karina Ambrozio. **Direito à saúde: a responsabilidade do estado e a judicialização da saúde**. Facnopar, Apucarana-PR: 14 jun. 2017. Disponível em:

<<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974729091845.pdf>>
Acesso em: 02 dez. 2021

COSTA, Amanda. **Em cinco anos, mais de R\$ 2,1 bilhões foram gastos com ações judiciais.** UNA - SUS, [S. l.], p. 1, 19 out. 2015. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/em-cinco-anos-mais-de-r-21-bilhoes-foram-gastos-com-acoes-judiciais>. Acesso em: 29 nov. 2021.

LIMA, Ronivon; SALES, Bruno; AMORIM, Ytalo; PARENTE, Levy; CHAGAS, Milton. **O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRATO - CE EM 2013 E 2014.** ENPCP, [S. l.], p. 1-16, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.anepcp.org.br/anaisnepcp/20161128180651_st_04_ronivon_henrique_de_lima.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022

NETO, Daniel Carlos. **Judicialização da saúde pública: uma análise contextualizada.** 2. ed. rev. e atual. Porto Velho-RO: Motres, 2018. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B079RTBM8F>. Acesso em 02 dez.2021

SILVA, Leny Pereira da et al. **DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.** *Stf.jus.br*, Brasília, p.1-65. Acesso em: 02 dez. 2021.

PONTES, Felipe. **Toffoli: município não deve arcar com remédio de altíssimo custo.** Agência Brasil, [S. l.], p. 1, 21 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/toffoli-municipio-nao-deve-arcar-com-remedio-de-altissimo-custo>. Acesso em: 4 mar. 2022.

PSANQUEVICH, Paulo; MOREIRA, Rafael. **Retrato da judicialização da saúde no município de São Paulo entre 2017 e setembro de 2018 e os principais resultados obtidos pelas ações adotadas.** Revista de Administração em Saúde, [S. l.], p. 1, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/e166/258>. Acesso em: 8 dez. 2021.

SILVA, Leny Pereira da. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível.** p. 21. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf Acesso em: 02 dez. 2021

VAZ, Rafael; BONACIM, Carlos; GOMES, Matheus. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa.** ResearchGate, [s. l.], 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324780347_Impactos_da_judicializacao_da_saude_nos_municipios_do_estado_de_Sao_Paulo. Acesso em: 29 nov. 2021.

WANG, Daniel Wei. **Alocação de recursos e o direito à saúde.** CONASEMS. [S. l.: s. n.], 2021. E-book (p. 6).

WANG, Daniel. **Direito à saúde, judicialização e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** CONASEMS. [S. l.: s. n.], 2021. p. 24-27.

WANG, Daniel. **Judicialização da Saúde: Como Responder**. [S. l.]: CONASEMS, 2021. p.26.

WANG, Daniel; VASCONCELOS , Natália; OLIVEIRA, Vanessa; TERRAZAS, Fernanda. **Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa**. Scielo Brasil, [S. l.], p. 1, 1 out. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/5YcctKRJTVmQnp5mRHkBBcj/?lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, MARIA LUIZA SOARES FONTES FERRACINI

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **31855687**, período **matutino**, turma **10ª A**, tendo realizado o TCC com o título: **A Excessiva Judicialização da Saúde no Município de São Paulo: o Impacto no Quadro Orçamentário Municipal** sob a orientação do(a) **Professor Doutor Bruno Cesar Lorencini** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de maio de 2022 .

Maria Luiza Soares Fontes Ferracini

Assinatura do discente